

Processo nº 154/2021

Trata-se do Processo 154/2021, decorrente contratação de serviços jurídicos para atendimento das demandas comuns da Fundação Hospital Santa Lydia, sobre assessoria, consultoria e patrocínio de causas de seu interesse, em caráter não exclusivo e sem vínculo empregatício, nas áreas cível, trabalhista, tributária e fiscal, em todas as instâncias, tribunais e termos de referência.

*Justifica-se o delongar em razão de acúmulo de outras demandas administrativas e judiciais, nas quais tomaram a agenda deste parecerista. Igualmente, é o caso de se justificar que o contrato deste escopo encontra-se prorrogado até o final do exercício de 2021, estando-se em vias do recesso forense, o que permitirá uma adequada transição da carteira do escritório que mantém o vigente contrato com aquele que ora se afigura vencedor.*

Após a realização do pregão, conforme Ata de Realização nº 044/2021, fls. 470-472, no dia 29 de setembro de 2021, às 9:30hrs correu como tramite legal vigente, seguindo todo rito processual sobre tal ato, com credenciamento, entrega dos envelopes e outros.

Todavia, no momento da habilitação dos documentos, houve divergências entre os licitantes, em que alegaram que a primeira colocada no pregão não correspondeu ao Edital, pelos itens 6.5, “d” e 6.5, b.2.3, referentes a qualificação técnica relativa à atuação em fase recursal trabalhista e atuação junto ao Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) enveredou em diligência para constatar se todos os documentos estavam de acordo com o Edital, pois como é sabido, o Edital nos termos das Licitações é a lei interna, em que, caso não seja totalmente satisfeito, o licitante deverá ser inabilitado.

Assim, a diligência realizada pela CPL está de acordo com a Lei nº8.666/93, no parágrafo terceiro do artigo 43, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, a diligência é destinada a esclarecer ou a complementar instrução ao processo e tem vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta.

Com isso esclarecido, o resultado da diligência, que foi informado pelo pregoeiro e está nas fls. 474-475, assim, versa que a banca de advocacia que ficou em primeiro lugar no pregão, BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, está inabilitada para dar prosseguimento ao processo licitatório, pois foi constatada a ausência de qualquer documento idôneo no envelope nº2 para comprovar as alegações das quais a licitante mencionou conferir as qualificações técnicas relativas à atuação em fase recursal trabalhista e atuação junto ao Ministério Público do Trabalho.

Destarte, foi enviado ao Departamentos de Compras, pela banca de advocacia em questão, o pedido de complemento a documentação, após a abertura da sessão, em que a BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS buscou trazer nova listagem especificando os casos que o escritório atuou em fase recursal nos últimos 3 anos.

Porém, a aceitação de tal listagem é inadmissível, por se tratar de *documento novo*, em que pela diligência, como visto supra, não é admitido realizar tal feito.

Para melhor esclarecer o argumento, vejamos o que entende os doutrinadores Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães sobre a impossibilidade de introduzir documento via diligência:

Ressalva-se que, além de não se admitir no âmbito das diligências, a modificação em documentos, originalmente formulados pelo licitante, seu uso não poderá, em princípio, viabilizar a introdução de informação ou de documento que deveriam ter sido produzidos com o depósito dos envelopes. Isto é, não se autoriza a promoção de diligências para suprir ausência de documentação originariamente exigida pelo edital. (MOREIRA; GUIMARÃES, 2012, p.343)

Nesse sentido, já se demonstra correta a decisão do pregoeiro neste instante em inabilitar a banca de advocacia licitante, pois foi demonstrado que ele apenas cumpriu os ditames da lei, conforme não pode se afastar.

Entretanto, a banca de advocacia inabilitada, não se conformando com a decisão do pregoeiro, aviu Razões de Recurso para questionar o decidido, conforme pode ser visto nas fls. 1292-1312, em que versou alguns pontos que menciona a não isonomia do processo licitatório, além de ir de encontro a habilitação da banca de advocacia vencedora da Licitação, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nesse viés, é válido esclarecer que os pontos questionados pela banca de advocacia inabilitada não podem prevalecer.

Com efeito.

De início, é imprescindível rememorar que a banca de advocacia ficou inabilitada para o processo de licitação por dois motivos, sendo o primeiro (i) pela falta de prova da atuação e interposição em Recursos Ordinários e/ou Agravo de Petição, nos quais são sobre matéria trabalhista nos últimos 03 (três) anos, em que a sociedade de advogados deva ter, no mínimo, 10 (dez) casos. Ademais, o segundo (ii) motivo foi a falta de prova de atuação junto ao Ministério Público do Trabalho, com a sociedade de advogados tendo, no mínimo, 1 (um) caso.

Assim, a alegação de falta de isonomia se detém pelo fato da suposta utilização de diferentes critérios para observar documentações do ditame. Com isso, a banca de advocacia inabilitada questionou que a licitante LAURE, VOLPON E DEFINA, teve a oportunidade de diligência para extração de novo documento para substituir o antigo com o prazo de validade expirado, em que, sabemos que na diligência não se pode deflagrar novas documentações ao processo licitatório.

Ora, tal alegação é equívoca da banca de advocacia inabilitada, pois como é possível depreender, não se trata de trazer ao processo novo documento e sim verificar o seu prazo de validade, com o qual só não foi possível, porque não se tinha a senha de acesso do site da OAB para todos os sócios da licitante em questão, assim, inabilitando a LAURE, VOLPON E DEFINA do processo licitatório, com o qual a banca de advocacia concordou e não recorreu.

Contudo, para comprovar que a verificação da validade do documento é um vício diminuto, que está de acordo com o princípio da proporcionalidade/ razoabilidade, sendo papel da diligência sanar, reparemos nos dizeres dos doutrinadores Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, sobre a questão:

Pode-se dizer que a Administração deverá primeiramente olhar para a dimensão do vício e sua natureza. Somente vícios diminutos e formais, que afetem a mera superfície (e não substância) da proposta, conduzem à hipótese de convalidação pela via de produção documental e informação suplementar, através de diligências. São situações como: data de validade vencida em documentos[...] (MOREIRA; GUIMARÃES, 2012, p.341)

Desse modo, fica evidente que a consulta para demonstrar que o documento era valido não fere os princípios da lei da Licitação, bem como é de acordo com as diligências.

É sabido assim que, a fase de diligência é uma *faculdade* e não pode suprir defeitos graves. Os documentos constantes no envelope da recorrente não eram capazes de garantir com segurança a comprovação de regularidade técnica. Não quer dizer que a recorrente não o tenha: apenas que houve uma falha na instrução documental que, tanto é reconhecida, que se procurou supri-la com uma listagem suplementar nova, o que não pode ser admissível, sob pena de violação do princípio da isonomia.

A diligência poderia servir para infirmar condição prévia e não para preencher algo não cumprido anteriormente. E a Fundação não dispunha de meios para corrigir aquilo que deveria ter sido feito pela própria recorrente na fase devida.

De rigor, pois, sua inabilitação, tal qual o da segunda colocada.

Destarte, em mesmo sentido foi realizado esclarecimentos, antes da primeira reunião, acerca dos atos pedidos no Edital, em que a questão de quais documentos poderiam comprovar os números de processos em atuação das banca de advocacias foram claros.

Nesse viés, foi respondido e esclarecido que “qualquer meio lícito que demonstre a atuação exigida, ao qual possa ser certificado e que não seja mera declaração”. Assim, a banca de advocacia inabilitada que recorreu, tinha a plena ciência (ou deveria ter) de que qualquer documento lícito poderia habilitá-la para comprovação, sendo negligenciado por sua parte.

Sobre o escritório ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS não se identificou qualquer vício, porquanto atendeu na plenitude o item 6.5 “d” do edital, tendo a mesma comprovado por meio idôneo e contido dentro do envelope da fase habilitatória. Como vemos: *“É possível comprovar por qualquer meio hígido que permita aferir a atuação nos processos aludidos no item 6.5, itens b.2.1 e b.2.2, por*

*comprovante do sítio de Tribunal e/ou por procuração/petição, caso a primeira opção não permita cumprir o item.”*

Assim, a banca de advocacia vencedora ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS atendeu a todos os itens do Edital, bem como trouxe as documentações pertinentes sobre a habilitação técnica em envelope nº2, com extrato/andamento de 23 processos em defesa de matéria indenizatória.

Por fim a banca de advocacia vencedora enviou todos os documentos idôneos comprovando todas as suas menções de atuação, além de realizar Contrarrazões do recurso feito pela banca de advocacia inabilitada, que detalha todo esse andamento do processo licitatório. Em que pode ser averiguado nas fls. 1317-1328.

## CONCLUSÃO

Depois de levantado todos os pontos pertinentes e considerando que as posições tomadas pelo pregoeiro foram de acordo com a lei vigente do ordenamento jurídico.

Ademais, levando em consideração que faltou provas das menções feitas pela banca de advocacia inabilitada BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que tinha plena ciência de quais documentos poderiam comprovar seus atos, antes da primeira reunião e entrega de envelopes.

Outrossim, entendendo que a banca de advocacia vencedora ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, conseguiu comprovar documentalmente todos os quesitos que fez menção para os requisitos de capacidade técnica exigido pelo Edital.

Afigura-se correto manter a decisão do pregoeiro para denegar o recurso do escritório BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O parecer pois, *s.m.j.*, recomenda a rejeição do recurso com a continuidade do processo licitatório, mantendo a decisão do pregoeiro.

Diante do atendimento de todos os aspectos formais e materiais, recomenda, outrossim, a adjudicação do objeto e homologação do certame em favor de ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS.

À Diretoria.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2021.

LUIZ EUGENIO  
SCARPINO  
JUNIOR

Digitally signed by LUIZ  
EUGENIO SCARPINO JUNIOR  
DN: cn=LUIZ EUGENIO  
SCARPINO JUNIOR, c=BR,  
o=(CP-Brasil), ou=AC OAB  
Date: 2021.12.02 16:28:17  
+03'00'

**Luiz Eugenio Scarpino Jr.**

Gerente Jurídico (OAB/SP 239.168)